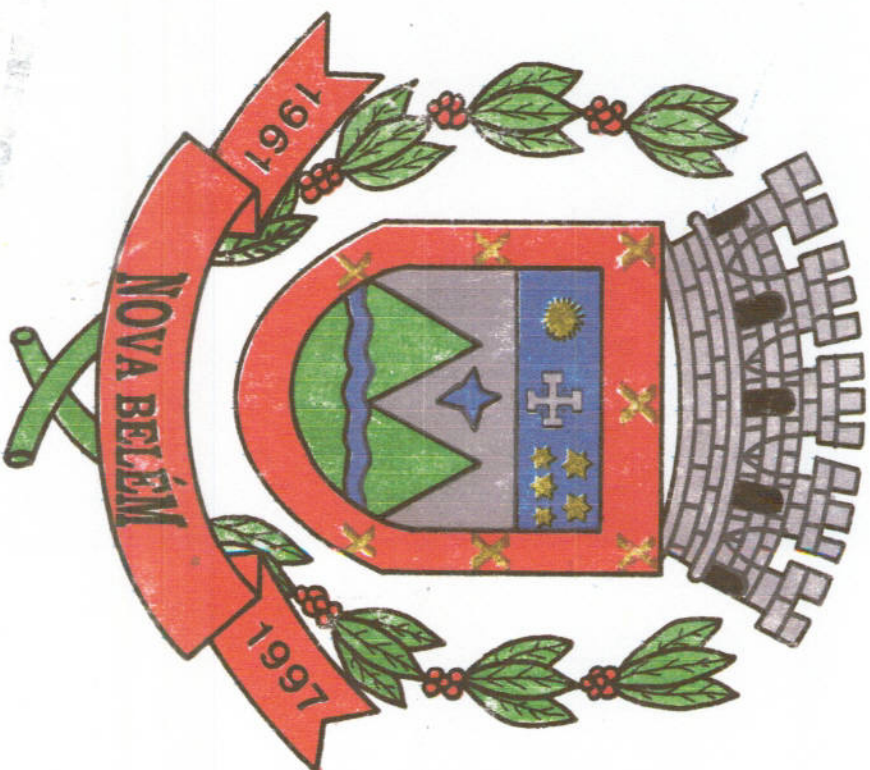


LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



NOVA BELÉM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Impressos
Gráfica Confiança
Impressos Tipográficos e Off Set
Computadorizados a Laser
Rua Wilson Melo, 428 - Centro - Mariana - MG
Fone: (033) 241 - 2677

1ª CÂMARA CONSTITUINTE DE NOVA BELÉM-MG

VALDECI DORNELAS - Presidente
EDUARDO VITOR VERLY - Vice-Presidente
WANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS - 1º Secretário
MÁRIO GUIMARÃES DUARTE - 2º Secretário
RENALDO INÁCIO DE LIMA - Relator
ADAIR LACERDA DO NASCIMENTO - Relator Adjunto
JOÃNÉSIO FERREIRA SOUTO - Vereador Constituinte
JOÃO PASCOAL CORRÊA MENDES - Vereador Constituinte
JOÃO BATISTA DE PAULA - Vereador Constituinte.

Receba nossos agradecimentos, aquele que de uma forma ou de outra proporcionou meios para que este trabalho fosse concluído, sem interferir na Soberania do Poder Legislativo. Assim, em especial destacamos os Senhores:

Marcia Paes das Santos Sampaio: Prefeito Municipal

Helvânia Paes Verly: Vice-Prefeito

DR. JOSÉ MARIA COELHO SENA

ASSESSOR JURÍDICO

COLABORADORES:

Dr. Ernesto Geraldo de Oliveira, Edson Silva, Dr. José Geraldo Bibiano e Romero José Vaz

Funcionários da Câmara:

Saulo de Paula Muniz e Derly Pereira Souza Dornelas

1.997

2 ÍNDICE

Página...

TÍTULO I	DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	05
CAPÍTULO I	DO MUNICÍPIO	05
Seção I	Disposições Gerais	05
Seção II	Dos Direitos e Garantias Fundamentais	06
CAPÍTULO II	DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	07
CAPÍTULO III	DAS VEDAÇÕES	11
TÍTULO II	DO GOVERNO MUNICIPAL	13
CAPÍTULO I	DO PODER LEGISLATIVO	13
Seção I	Da Câmara Municipal	13
Seção II	Da Posse	14
Seção III	Da Eleição da Mesa	15
Seção IV	Das Atribuições da Mesa	15
Seção V	Da Sessão Legislativa	18
Seção VI	Das Comissões	19
Seção VII	Das Atribuições da Câmara Municipal	20
Seção VIII	Dos Vereadores	25
Seção IX	Das Incompetências	25
Subseção I	<i>Das Incompetências</i>	25
Subseção II	<i>Do Trezevinte e Sete</i>	27
Subseção III	<i>Das Licenças</i>	27
Subseção IV	<i>Das Suplentes</i>	28
Seção IX	Do Processo Legislativo	28
Subseção I	<i>Das Disposições Gerais</i>	29
Subseção II	<i>Das Emendas a Lei Orgânica</i>	29
Subseção III	<i>Das Leis</i>	30
Seção X	Da Remuneração dos Agentes Políticos	33
Seção XI	Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	34
CAPÍTULO II	DO PODER EXECUTIVO	35
Seção I	Do Prefeito e do Vice-prefeito	35
Seção II	Das Atribuições do Prefeito	37
Seção III	Da Perda e Extinção do Mandato	40
Seção IV	Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	41
TÍTULO III	DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	42
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	42
TÍTULO IV	DA ORGANIZAÇÃO ADMIN. MUNICIPAL	42
CAPÍTULO I	DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	42

Continua...

3 ÍNDICE

Página...

CAPÍTULO II	DOS ATOS MUNICIPAIS	43
Seção I	Da Publicidade dos Atos Municipais	43
Seção II	Da Formalização dos Atos	44
Seção III	Dos Livros	45
Seção IV	Da Proteção dos Bens Públicos	46
CAPÍTULO III	DOS BENS MUNICIPAIS	46
CAPÍTULO IV	DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	48
CAPÍTULO V	DA ADMIN. TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	51
Seção I	Dos Tributos Municipais	51
Seção II	Dos Preços Públicos	53
Seção III	Dos Direitos do Contribuinte	53
CAPÍTULO VI	DOS ORÇAMENTOS	54
Seção I	Disposições Gerais	54
Seção II	Da Receita e da Despesa	55
Seção III	Da Execução Orçamentária	56
Seção IV	Da Organização Contábil	57
Seção V	Das Emendas aos Projetos Orçamentários	57
Seção VI	Das Vedações Orçamentárias	59
CAPÍTULO VII	DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	61
Seção I	Da Política de Saúde	61
Seção II	Da Política Educacional, Cultural e Desportiva	65
Seção III	Da Política de Assistência Social	69
Seção IV	Da Política Econômica	69
Seção V	Da Política Rural	72
Seção VI	Da Política Urbana	74
Seção VII	Da Política do Meio Ambiente	76
TÍTULO V	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	78

Continuação...

O Povo do Município de Nova Belém, por seus representantes, reunidos em Assembleia, inspirado no princípio Democrático do Estado de Direito e tendo em vista o que dispõe a Lei

SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA BELÉM

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Seção I

Disposições Gerais

Artº. 1º - O Município de Nova Belém, pessoa jurídica de direito interno, unidade integrante do Estado de Minas Gerais e da República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia Política, Administrativa, Financeira e Legislativa, com o objetivo de desenvolver uma sociedade livre, justa e solidária, fundamentada nos princípios Constitucionais, exercendo o seu poder por decisão de seus munícipes, através de seus representantes legais ou diretamente, reger-se-á por esta Lei, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Artº. 2º - O Município de Nova Belém, é composto por sua sede, que dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade; mais o distrito de Santo Antônio, cuja sede tem categoria de Vila.

Artº. 3º - O Território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em novos distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, de acordo com o interesse da população, observada a Legislação pertinente e o que dispõe esta Lei.

Artº. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - O exercício do poder no Município, dar-se-á, por representantes eleitos pelo sufrágio Universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da Legislação Federal.

Artº. 5º - Serão símbolos do Município, representativos da sua cultura e história:

Parágrafo único - A Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, que serão instituídos por Lei Municipal.

Artº 6º - Comemorar-se-á, no dia 20 de julho, anualmente, como data cívica, o dia do Município.

Parágrafo único - A semana que anteceder o dia do Município, constitui período de comemoração cívica em todo o seu Território.

Artº 7º - Fica mantido o atual território do Município de Nova Belém, cujos limites só poderão ser alterados, nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Complementar.

Artº 8º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que atualmente lhe pertence e os que vierem a lhe ser atribuídos.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Seção II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Artº 9º - O Município, assegura no seu Território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República Federativa do Brasil e a do Estado de Minas Gerais conferem aos brasileiros e estrangeiros, residentes no País.

§ 1º - Ninguém será discriminado, nem prejudicado, pelo fato de litigar com Órgão ou Entidade Municipal, no âmbito Administrativo ou Judicial.

§ 2º - Será punido nos termos da Lei e destituído de cargo ou função de direção, em Órgão ou Entidade da Administração Pública o agente Público que, deixar de sanar, a requerimento do interessado, omitir, ou violar o direito, que prejudique o exercício constitucional do cidadão.

§ 3º - Nos processos Administrativos, observar-se-á, entre outros, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º - Cabe ao Poder Público, apurar a veracidade ou não, sob pena de responsabilidade, de toda e qualquer denúncia da prática, por órgão ou Entidade Pública, ou por Empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários e aplicar as sanções cabíveis.

§ 5º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que, não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, apenas exigido, o prévio aviso à autoridade competente.

§ 6º - A Lei disporá sobre a punição de qualquer estabelecimento ou pessoa que pratique todo e qualquer ato discriminatório em seus Órgãos e Entidades.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Artº 10 - Compete ao Município, providenciar tudo quanto respeite ao seu interesse e ao bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente:

- I. promover mudanças em sua Lei Orgânica;
- II. legislar sobre assuntos de interesse local;
- III. suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber, visando adaptá-la à realidade local;
- IV. criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação pertinente;
- V. eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, de acordo com o disposto na Constituição Federal;
- VI. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas, prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- VII. elaborar e executar:
 - a. o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - b. o Plano Plurianual de Investimentos;
 - c. o orçamento anual, de acordo com a Lei;
- VIII. instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- IX. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X. prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado ou através de consórcios entre Municípios, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI. organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a. transporte coletivo urbano, Municipal e Intermunicipal, em caráter essencial;
- b. mercados, feiras e matadouros;
- c. abastecimento de água e esgotos sanitários;
- d. cemitérios e serviços funerários;
- e. iluminação pública;
- f. limpeza pública: coleta de lixo domiciliar e destinação final do lixo;
- g. recepção e retransmissão de sinais de televisão;
- h. saúde e Assistência Social.

XII. organizar o quadro que estabelece o regime jurídico único dos servidores públicos;

XIII. dispor sobre a concessão de licença para:

- a. localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b. a fixação de cartazes, letreiros e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;
- c. prestação de serviços de táxis, carros de aluguel e transportes coletivos;
- d. exercício do comércio eventual ou ambulante;
- e. realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- f. utilização de logradouros públicos;

XIV. cassar a licença que houver concedido, ao estabelecimento ou pessoa, que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes;

XV.

estabelecer normas de edificação, loteamento, arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal e a exigência de reserva de áreas destinadas a:

- a. zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b. vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgotos sanitários e de águas fluviais;

XVI.

manter intercâmbio com outros municípios do mesmo complexo geo-econômico e social, através de convênio aprovado pela Câmara Municipal, visando o atendimento mútuo de funções públicas ou serviços de interesse da comunidade de forma permanente ou parcial;

XVII.

realizar programas de:

- a. apoio às práticas desportivas;
- b. alfabetização;
- c. restabelecimento da fauna e flora;

XVIII.

realizar em coordenação com a União e o Estado, atividades de:

- a. defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais;
 - b. difusão da Seguridade Social e do Sistema Único de Saúde;
 - c. conscientização para a caça, a pesca a defesa do solo e dos recursos naturais;
- executar obra de:

XIX.

- a. abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b. drenagem fluvial;
- c. construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

- d. construção e conservação de estradas vicinais e obras de arte;
 - e. construção e conservação de prédios públicos Municipais;
 - f. infra-estrutura necessária ao bem-estar social da população;
- XX. promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XXI. estabelecer serviços Administrativos necessários à realização de seus serviços;
- XXII. determinar:
- a. locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - b. tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas Municipais;
 - c. zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d. condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
 - e. itinerário e pontos de parada dos transportes coletivos;
 - f. sinalização de vias urbanas e das estradas Municipais, bem como a fiscalização de sua utilização;
- XXIII. organizar e manter os serviços de fiscalização, necessário ao exercício do seu poder de polícia Administrativa;
- XXIV. fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXV. adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XXVI. regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

- XXVII. dispor sobre:
- a. o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
 - b. o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
 - c. administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XXVIII. estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos;
- XXIX. assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições Administrativas Municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Artº 11 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, no seu real interesse.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Artº 12 - Ao Município é vedado:

- I. estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento ou manter com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV. subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à Administração;

- V. manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, não devendo existir publicidade da qual constem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;
- VI. outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem Lei específica. Municipal;
- VII. exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- VIII. instituir tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX. cobrar tributos:
 - a. em relação a fatores geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentados;
 - b. no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicados na Lei que os instituiu ou aumentou;
- X. utilizar tributos com efeito de confisco;
- XI. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XII. instituir impostos sobre:
 - a. patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outros Municípios;
 - b. templos de qualquer culto;
 - c. patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas Fundações, Entidades Sindicais dos Trabalhadores, Instituições de Educação e Assistência Social, Clubes Esportivos, Sociais e de Serviços.

Associações de Classe, Fundações Assistenciais, Orfanatos, Creches, Asilos e demais organizações sem fins lucrativos, devidamente regulamentadas por Legislação Federal ou Estadual;

d. livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XII, alínea "a" é extensiva às autarquias e às Fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XII, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das Entidades nelas mencionadas.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Artº 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder, em pleito direto e simultâneo, realizado no Município, para cada Legislatura.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador o disposto no artigo 14 § 3º da Constituição Federal.

§ 2º - Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artº 14 - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e à seguinte norma:

- I. para os primeiros 143.000 habitantes o número de vereadores será 9 (nove) acrescentando-se duas vagas de vereador para cada 143.000 habitantes seguintes ou fração;
- II. o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores, será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- III. o número de vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;
- IV. a Mesa da Câmara Municipal, enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Seção II

Da Posse

Artº 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á preparatoriamente a partir de 01 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes. Os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A ESTATUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início

do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria simples dos membros da mesma.

§ 4º - No ato da posse e no término do mandato, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, a qual deverá ser transcrita em livro próprio, registrada no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca e arquivada na Câmara, depois de resumida em ata e divulgada para conhecimento público.

Seção III

Da Eleição da Mesa

Artº 16 - Imediatamente à posse os vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, para a eleição dos componentes da Mesa, observada a maioria simples dos vereadores, que serão automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo número legal, o Presidente permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á, obrigatoriamente, na última reunião ordinária, da sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara, dispor sobre a composição da Mesa Diretora.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa da Câmara poderá ser destituído da mesma, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando falto, omissão ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor a respeito.

Seção IV

Das Atribuições da Mesa

Artº 17 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no seu Regimento Interno:

- I. propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como, a fixação

da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

II. declarar a perda de mandato de vereador, de acordo com o Regimento Interno;

III. elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

IV. apresentar projetos de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais de acordo com a Legislação pertinente;

V. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VI. contratar para a Câmara, serviços técnicos, na forma da Lei e por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e Administrativo;

VII. a Mesa da Câmara, decidirá sempre por maioria de seus membros.

Artº 18 - O Secretário Municipal, a seu pedido, e desde que a Câmara aceite, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo, relacionado com o seu serviço.

Artº 19 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, através do Prefeito Municipal, para resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ficando o respectivo Secretário, sujeito às medidas legais pertinentes, na recusa ou na hipótese de prestação de informações falsas.

Artº 20 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente:

- I. representar a Câmara, em juízo ou fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara;
- III. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

IV. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

V. promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita e as cujo voto, tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal em tempo hábil;

VI. fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII. declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VIII. apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

IX. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

X. exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

XI. designar comissões especiais nos termos regimentais;

XII. autorizar as despesas da Câmara;

XIII. representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal.

Artº 21 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I. eleição da Mesa Diretora;
- II. quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto de dois terços;
- III. quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário;

IV. quando em votação secreta;

Artº 22 - Ao Vice-Presidente compete:

- I. substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, impedimentos ou licenças;
- II. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Artº 23 - Ao Secretario compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. redigir a ata das reuniões secretas e das reuniões da Mesa;
- II. acompanhar e supervisionar a redação das atas, das reuniões e proceder a sua leitura;
- III. fazer a chamada dos vereadores;
- IV. substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção V

Da Sessão Legislativa

Artº 24 - A Sessão Legislativa, desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de Agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação, com reuniões ordinárias na primeira (1ª) segunda-feira da 1ª e 2ª quinzena de cada mês, exceto nos meses de janeiro e julho, reservados ao recesso parlamentar.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil, subsequentemente, quando recaírem em feriado

§ 2º - As reuniões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e remuneradas conforme o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

§ 3º - As reuniões serão públicas e deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo deliberação de 2/3 (dois terços) dos vereadores, quando ocorrer motivo relevante.

§ 4º - As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artº 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessões quinzenais, definidas em seu Regimento Interno.

Artº 26 - As reuniões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à reunião, o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Artº 27 - A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

- I. pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II. pela Presidência da Câmara;
- III. à requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VI

Das Comissões

Artº 28 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 1º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. discutir e votar Projeto de Lei, que dispensar, na forma do Regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara;
- II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições, previamente estabelecidas;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Artº 29 - As Comissões Parlamentares de Inquéritos, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério público, para os fins legais.

Artº 30 - A maioria, a minoria e as representações partidárias, terão líder e vice-líder, este se tiver número suficiente.

Artº 31 - A indicação dos líderes, suas atribuições, impedimentos e outras decisões correlatas, serão regulamentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção VII

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artº 32 - Compete à Mesa da Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matéria de competência do Município, autorizando especialmente no que se refere:

- I.
 - a. assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que se refere:
 - a. a saúde, a assistência social, a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b. a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, como os documentos, as paisagens naturais notáveis e aos sítios arqueológicos do Município;
 - c. a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d. a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e. a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f. ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g. a criação de distritos industriais;
 - h. ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i. a promoção de programas de construção de moradias, melhoramento, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j. ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

- k. ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais no seu território;
- l. ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o transito;
- m. a cooperação com a União, o Estado e outros Municípios, tendo em vista, o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- n. ao uso e ao armazenamento dos agro tóxicos, seus componentes e afins;
- o. às políticas públicas do Município;
- II. a tributos de sua competência, bem como aplicação de suas rendas, isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;
- III. ao orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. sobre obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V. a concessão:
 - a. de auxílios e subvenções;
 - b. de serviços públicos;
 - c. do direito real de uso de bens Municipais e
 - d. da alienação de bens imóveis;
- VI. a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- VII. criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos

- respectivos vencimentos, inclusive dos serviços da Câmara;
- VIII. criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação pertinente;
 - IX. ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - X. a convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios de outros Municípios;
 - XI. a delimitação do perímetro urbano, renovável a cada cinco anos;
 - XII. a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como as alterações devidas, nos mesmos;
 - XIII. a estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
 - XIV. a Guarda Municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
 - XV. a Organização e prestação de serviços públicos.
- Artº 33** - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
- I. eleger sua Mesa e constituir as Comissões, bem como destituí-las na forma da Lei;
 - II. elaborar o seu Regimento Interno;
 - III. organizar os serviços Administrativos Internos e prover os cargos respectivos;
 - IV. propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços Administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
 - V. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;
 - VI. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a dez dias;

VII.

tomar e julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes critérios:

X

a. o parecer do Tribunal de Contas do Estado, somente deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

b. em nenhuma hipótese, a Câmara poderá omitir-se de decisão sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c. rejeitadas as contas, serão estas, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII.

sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;

IX.

representar por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros ao Procurador Geral da Justiça, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração pública que tiver conhecimento;

X. dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XI.

autorizar referendo e convocar plebiscito;

XII.

decidir e decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Legislação pertinente;

XIII.

autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIV.

proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão Legislativa;

XV.

aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, com o Estado ou outra Pessoa Jurídica de Direito público interno ou Entidades assistenciais ou culturais;

XVI.

mudar temporariamente, o local de suas reuniões;

XVII.

convocar Secretários Municipais para prestar esclarecimentos sobre assuntos previamente designados, apazando dia e hora para o comparecimento, nunca com prazo inferior a 15(quinze) dias, com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

XVIII.

solicitar informação ao Prefeito Municipal, sobre assuntos referentes à Administração;

XIX.

deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

XX.

conceder título honorífico ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município ou nele se destacaram pela atuação exemplar na vida pública e particular, aprovado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, mediante Decreto Legislativo;

XXI.

solicitar a intervenção do Estado, no Município, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Edilidade, quando for necessário;

XXII.

julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XXIII.

fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XXIV.

fixar, observando o que dispõe a Legislação Pertinente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XXV. por decisão de 2/3 (dois terços), votar censura funcional à Secretários Municipais, por atos de improbidade e incompetência funcional.

Seção VIII

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Artº 34 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artº 35 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Artº 36 - Os Vereadores não poderão:

I. desde a expedição do diploma:

a. firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando através de contrato, obedecidas as disposições legais que regem os contratos e as licitações;

b. aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública, direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto ao servidor público em exercício de mandato eletivo, contido nesta Lei;

II. desde a posse:

a. ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário

Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato, podendo optar pela remuneração que melhor lhe aprouver.

b. ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c. ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nele exercer função remunerada;

d. patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada, qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso "I", deste artigo.

Artº 37 - Perderá o mandato o Vereador:

I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III. que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade Administrativa;

IV. que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Editalidade;

V. que não tiver domicílio no Município;

VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII. que for condenado pela Justiça Eleitoral e/ou sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado;

VIII. que, sem justificativa legal, não comparecer às reuniões para deliberar sobre o parecer das contas

do Município, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

IX. Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Além, de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais:

§ 2º - Nos casos dos incisos "I", "II", "VI e VIII", a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta dos membros da Casa, mediante provocação da Mesa ou um quinto dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa ao Vereador a ser julgado.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos "III, IV, V e VII", a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de um quinto dos membros da Casa, assegurando-se ampla defesa.

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Artº 38 - O exercício de vereança por servidor público, se dará, de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal, é irremovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

Das Licenças

Artº 39 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias, por sessão Legislativa;
- III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, podendo optar pela remuneração que melhor lhe aprouver.

§ 2º - Ao Vereador licenciado, nos termos dos incisos "I e III", a Câmara determinará o pagamento de sua remuneração normalmente, isto é, como os demais membros da Casa, sem qualquer outra regalia.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não poderá ser inferior a 30 dias e o Vereador não poderá reassumir antes do término da licença.

§ 4º - O Vereador privado de sua liberdade, temporariamente, em face de medida judicial competente, terá direito e lhe será permitida licença, sem remuneração, pelo prazo máximo de 120 dias.

Subseção V

Dos Suplentes

Artº 40 - Dar-se-á convocação de suplente de Vereador, nos casos de vaga e de licença.

§ 1º - O suplente convocado, deverá tomar posse, no prazo de 15 dias ou na primeira reunião que se seguir a convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual tempo, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IX

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Artº 41 - O Processo Legislativo Municipal, compreende a elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. leis Complementares;

- III. leis Ordinárias;
- IV. leis Delegadas;
- V. medidas Provisórias;
- VI. resoluções e decretos Legislativos;
- VII.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Artº 41 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal;
- III. de iniciativa popular, através de manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do bairro, distrito, cidade ou do Município e deverá conter:
 - a. assunto de interesse específico local;
 - b. identificação dos assinantes, mediante listas organizadas com indicação do número, do respectivo título eleitoral;
 - c. certidão expedida pelo Órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores, da localidade interessada;
 - d. cada eleitor poderá no máximo subscrever duas propostas;
 - e. assinatura de pelo menos uma entidade Associativa, legalmente constituída, que se responsabilize pela idoneidade da proposta, a qual poderá defendê-la na Tribuna da Câmara.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e a sua aprovação só acontecerá com 2/3 dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção III

Das Leis

Artº 43 - A iniciativa das Leis, cabe a qualquer Vereador, dentro de suas limitações, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em Lei.

Parágrafo único - As Leis Complementares, somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais requisitos de votação das Leis Ordinárias.

Artº 44 - São objetos de Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário;
- II. Código de Obras e Edificações;
- III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. Código de Posturas;
- V. Regime Jurídico único dos Servidores públicos;
- VI. Guarda Municipal;
- VII. criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII. zoneamento e parcelamento do solo.

Artº 45 - As Leis delegadas, serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação, os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre Planos Plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação do Prefeito Municipal, tera forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo, determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Artº 46 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória com força de Lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Artº 47 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I. nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas, neste caso, os projetos de Leis orçamentárias;
- II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal

Artº 48 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua autoria, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 dias.

§ 1º - Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Artº 49 - O projeto de Lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal, importará em sanção.

§ 2º - O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - O Prefeito comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 4º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 15 (quinze dias) a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou não da respectiva comissão.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação, em quarenta e oito horas.

§ 7º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no "§ 5º", o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as medidas provisórias e Lei Orçamentária.

§ 8º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo, no mesmo prazo.

§ 9º - A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artº 50 - Os projetos de resolução, disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo, sobre os demais cargos de sua competência privativa, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artº 51 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artº 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;
- IV. orçamento anual, diretrizes orçamentárias, Plano plurianual, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Sessão X

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Artº 53 - A Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, determinando-se o valor em moeda corrente do País, vigorando para a Legislatura seguinte, observado a Legislação Federal pertinente.

§ 1º - A Resolução fixadora da remuneração de que trata este artigo, poderá definir índice de inflação e periodicidade para atualização da mesma.

§ 2º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será composta de subsídio e verba de representação

§ 3º - O subsídio do Prefeito, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago ao funcionário Municipal, no montante de sua fixação e não poderá exceder a 30 (trinta) vezes a menor remuneração paga ao servidor Municipal.

§ 4º - A verba de Representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 100% (cem por cento) de seu subsídio.

§ 5º - O Subsídio do Vice-Prefeito será igual a 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixado para o Prefeito.

§ 6º - A verba de representação do Vice-Prefeito, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de seu subsídio e somente fará jus a ela, quando exercer alguma atividade na administração.

§ 7º - O Vice-Prefeito, enquanto detentor do mandato eletivo, poderá perceber ainda, remuneração de cargo de provimento em comissão, que vier a ocupar, por nomeação do Prefeito, na administração pública.

§ 8º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedado acréscimos a qualquer título.

§ 9º - A parte fixa será devida pela simples investidura no cargo de vereador e a parte variável será devida pela efetiva participação do parlamentar às sessões ordinárias, na forma Regimental.

§ 10 - As reuniões extraordinárias, cuja previsão e hipótese de realização será objeto de disposição Regimental, terão remuneração em montante semelhante aos das sessões ordinárias, podendo ser remuneradas por mês, até 2 (duas) sessões extraordinárias

§ 11 - O Vereador em exercício do cargo de Presidente da Câmara, fará jus a uma verba de representação, no valor correspondente de até 100% (cem por cento) da parte fixa e variável que integra a remuneração mensal do Vereador.

§ 12 - O total das despesas com a remuneração dos Vereadores e verba de representação do Presidente da Câmara, não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Artº 54 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial, estabelecido na resolução fixadora.

Seção XI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Artº 55 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos em Lei

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, bem como o julgamento das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Artº 62 - O Prefeito e o Vice-prefeito, farão declaração de bens, no momento em que assumirem, pela primeira vez, o exercício do cargo e ao término do respectivo mandato.

Seção II

Das atribuições do Prefeito

Artº 63 - Ao Prefeito como chefe da Administração Municipal, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas Administrativas e de utilidade pública, necessárias ao bom desempenho de seu cargo, sem exceder as verbas orçamentárias disponíveis.

Artº 64 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. a iniciativa das Leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II. representar o Município em juízo ou fora dele;
- III. sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- IV. vetar, no todo ou em parte, projetos de Lei, aprovados pela Câmara;
- V. decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- VI. expedir portarias e outros atos Administrativos, bem como, decretar, inclusive os de calamidade pública, quando for o caso;
- VII. permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros;
- VIII. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX. promover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da Lei;

X. enviar à Câmara, Projetos de Lei, relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e autarquias;

XI. encaminhar à Câmara, dentro do prazo legal, a prestação de contas, bem como, os balanços do exercício findo;

XII. encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII. fazer publicar os atos oficiais, enviando uma cópia à Câmara Municipal para conhecimento dos Vereadores;

XIV. prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, os dados pleiteados;

XV. prover os serviços e obras da Administração pública;

XVI. superintender a arrecadação dos tributos, bem como, a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII. colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVIII. aplicar multas previstas em Leis e contratos ou convênios, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XIX. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

§ 2º - As contas do Prefeito Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o estabelecido na Legislação pertinente e nesta Lei Orgânica.

§ 3º - As contas da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão apreciadas e julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de acordo com a Legislação pertinente vigente.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e da Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artº 56 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, tendo como auxiliares imediatos os Secretários Municipais.

Parágrafo único - A elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, serão necessários os requisitos exigidos pela Legislação Federal

Artº 57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem ser substituídos.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito, com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os brancos e nulos.

Artº 58 - O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá como início o dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição, quando juntamente com o Vice-prefeito, tomarão posse, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR O QUE ESTABELECE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA BELÉM, OBSERVAR, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DOS MUNICIPAIS E EXERCER O CARGO, SOB A INSPIRAÇÃO DA DEIDADE, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE."

Parágrafo único - A Câmara Municipal, declarará vago o cargo não preenchido, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, se o Prefeito e o Vice-prefeito, não tiverem assumido o cargo respectivo, salvo motivo de força maior, devidamente justificado, obedecida a Legislação pertinente, para ser sanada a anomalia.

Artº 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artº 60 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I. eleição 90 (noventa) dias após a vacância, se a mesma ocorrer nos três primeiros anos do mandato, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II. assume como Prefeito, que completará o período, o Presidente da Câmara Municipal, caso a vacância ocorra no último ano do mandato.

Parágrafo único - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura Municipal, implicará em perda do mandato que exerce na Mesa, ensejando assim a eleição de outro membro da Câmara, para ocupar, como Presidente, a chefia do Poder Executivo.

Artº 61 - O Prefeito e o Vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por um período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I. impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença ou outro motivo devidamente comprovado;
- II. à serviço ou em missão de representação do Município.

- XX. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI. convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da Administração o exigir;
- XXII. aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXIII. organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIV. contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXV. providenciar sobre a Administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XXVI. organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII. desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII. conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXIX. providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXX. estabelecer a divisão Administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXXI. solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos, bem como, fazer uso da guarda Municipal, na forma da Lei;
- XXXII. solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município, por período superior à dez dias;

- XXXIII. adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
 - XXXIV. publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
 - XXXV. editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
 - XXXVI. celebrar convênios com Entidades públicas ou privadas, para a realização dos objetivos de interesse do Município;
 - XXXVII. exercer a direção superior da Administração Pública do Município.
- Parágrafo único** - O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções Administrativas previstas nos incisos "IX, XIII, XV, XVI, XIX e XXIV", deste artigo, assim como, a qualquer momento, segundo seu único critério, poderá evocar a si a competência delegada.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

- Artº 65** - É vedado ao Prefeito Municipal, assumir outro cargo ou função na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a Legislação superior pertinente.
- § 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-prefeito, desempenhar função de Administração em qualquer empresa privada.
- § 2º - A infração ao disposto neste artigo e seu § 1º, importará em perda do mandato respectivo.
- Artº 66** - As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, aos auxiliares diretos do Prefeito.
- Artº 67** - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, os previstos em Lei Federal.
- Parágrafo único** - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.
- Artº 68** - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Artº 69 - É vedado ao Prefeito Municipal, assumir por qualquer forma, compromisso para execução de projetos e programas, no último ano de seu mandato, que ultrapasse o limite orçamentário e tenham prazos de duração previstos, para término de sua execução, no exercício seguinte. Salvo autorização da Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, ou casos de calamidade pública comprovada.

Artº 70 - Será declarado vago pela Câmara, o cargo de Prefeito, quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação com sentença transitada em julgado, por crime funcional ou eleitoral;
- II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III. infringir as normas desta Lei Orgânica;
- IV. perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos auxiliares Diretos do Prefeito

Artº 71 - São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou cargo de nível equivalente.

Artº 72 - Lei Municipal Complementar, estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo a competência, direitos, deveres e responsabilidades.

Artº 73 - São condições essenciais para tal:

- I. ser Brasileiro;
- II. estar no exercício dos direitos políticos;
- III. ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Artº 74 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete-lhes:

- I. subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II. expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III. apresentar ao Prefeito, para análise, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV. comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais, de acordo com a Lei.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 2º - A infração ao item "IV" deste artigo, sem justificacão, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Artº 75 - Os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem e, como auxiliares imediatos do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, ficando as mesmas arquivadas na Prefeitura e/ou Câmara Municipal.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 76 - A Administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá no que couber, ao que dispõe a Constituição Federal.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artº 77 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura Administrativa da Prefeitura e de Entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os Órgãos da Administração direta que compõem a estrutura Administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:

- I. autarquia - o Serviço Autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II. empresa pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência Administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III. sociedade de economia mista - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da Administração indireta;
- IV. fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia Administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no

Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernente às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Artº 78 - A publicação das Leis, Atos Municipais e Movimento financeiro resumido, da receita e despesa, far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Anualmente, até o dia 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da Administração, constituídas dos balanços patrimonial, orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

§ 2º - Os Atos não normativos, se publicados pela imprensa, serão resumidos.

§ 3º - Nenhum Ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Seção II

Da Formalização dos Atos

Artº 79 - A formalização dos Atos Administrativos da competência do Prefeito, far-se-á:

- I. mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a. regulamentação de Lei;
 - b. criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
 - c. abertura de créditos especiais e suplementares devidamente autorizados pela Câmara Municipal;
 - d. declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão Administrativa;

- e. criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizados em Lei;
 - f. definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores, não privativas em Lei;
 - g. aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
 - h. aprovação de estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
 - i. fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j. permissão para a exploração dos serviços públicos e para uso de bens Municipais;
 - k. aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - l. criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da Lei;
 - m. medidas executórias do plano diretor;
 - n. estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas em Lei;
- II. mediante portaria, quando se tratar de:
- a. provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores Municipais;
 - b. lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c. criação de comissões e designação de seus membros;
 - d. instituição e dissolução de grupos de trabalho;

- e. autorização para contratação de servidores por prazo determinado e/ou sua dispensa;
 - f. abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g. outros Atos, que por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto;
- III. mediante contratos, nos seguintes casos:
- a. admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos da Lei pertinente;
 - b. execução de obras, locação móveis e imóveis e de outros serviços Municipais.

Seção III

Dos Livros

Artº 80 - - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus Atos e serviços Administrativos.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados e/ou por tecnologia mais atualizada e métodos mais modernos, que por ventura vierem a serem implantados.

Seção IV

Da Proteção dos Bens Públicos

Artº 81 - O Município poderá constituir guarda Municipal, através de Lei Complementar, como força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, inclusive os do Estado de Minas Gerais, colocados à serviço do Município, de acordo com a Lei.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Artº 82 - Cabe ao Prefeito a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços

Artº 83 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Artº 84 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. pela sua natureza;
- II. em relação a cada serviço;

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais, de acordo com a Lei.

Artº 85 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I. quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública, dispensada a última nos casos de doação e permuta;
- II. quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, sendo a mesma dispensada, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

Artº 86 - O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessão de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis linderos de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização Legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artº 87 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Artº 88 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins públicos ou próprios Municipais, salvo permissão a título precário, de pequenos espaços, destinados à venda de jornais, revistas ou de refrigerantes.

Artº 89 - O uso de bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de Lei e de concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º, do artigo 99 desta Lei.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada, para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante prévia autorização Legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto e/ou contrato.

Artº 90 - Poderão ser cedidos à particulares, para serviços transitórios, máquinas e/ou operadores delas, que pertençam ao quadro de funcionários da Prefeitura, para serviços particulares, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, à conta da Prefeitura, a quantia equivalente aos serviços, e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artº 91 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, feiras, mata-douros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das Leis e regulamentos respectivos.

Artº 92 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão

responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara, ateste que o mesmo devolveu os bens do Município que estavam sob sua guarda.

Artº 93 - O órgão competente do Município, será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal, contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias notificando o extrato ou danos de bens Municipais.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artº 94 - É de responsabilidade do Município e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo inclusive contratá-las com particulares.

Parágrafo único - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, serão adotadas os ensinamentos da Legislação pertinente vigente.

Artº 95 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá ter início, sem prévia elaboração do plano respectivo, salvo os casos de urgência devidamente justificados, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I. o respectivo projeto;
- II. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- III. o orçamento do seu custo;
- IV. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- V. os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo único - Os serviços e obras públicas, poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros.

Artº 96 - A permissão ou concessão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, mediante contrato, obedecidos os dispositivos legais pertinentes.

§ 1º - Os Serviços permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos e/ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo, bem como, aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

§ 4º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Artº 97 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a Legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I. planos e programas de expansão dos serviços;
- II. revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III. política tarifária;
- IV. nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V. mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Artº 98 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

- I. Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II. as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

- III. as normas que possam comprovar, eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV. as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V. a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como, a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI. as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimitá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente aquelas que visarem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Artº 99 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios, mediante autorização do Poder Legislativo.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos Municipais

Artº 100 - São tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artº 101 - São de competência do Município os seguintes tributos:

- I. impostos sobre:

- a. a propriedade predial e territorial urbana;
- b. transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c. serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado;
- II. as taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município;
- III. as contribuições de melhoria, decorrentes da execução de obras públicas;

Artº 102 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I. cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II. lançamento de tributos;
- III. fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV. inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento à cobrança judicial.

Artº 103 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal, contribuintes indicados por entidades representativas de categoria econômicas, profissionais e membros do Poder Legislativo, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Artº 104 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos Municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo para tanto ser criada uma comissão, da qual participem, além de servidores do Município, representantes dos contribuintes e do Poder Legislativo, através de decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do Imposto Municipal Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cobrado de autônomos e de Sociedades Cíveis, bem como as Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia Municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços, levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados aos contribuintes, colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

II. quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizado mensalmente;

III. quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante, para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente;

IV. as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artº 105 - A concessão de isenção, anistia de tributos Municipais e de créditos tributários, dependerá de autorização da Câmara Municipal, aprovada por dois terços de seus membros, devendo acontecer somente nos casos de calamidade pública, ou notória pobreza do contribuinte.

Artº 106 - A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Artº 107 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição da dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à Legislação Tributária, com prazo de pagamento fixado pela Legislação, ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Artº 108 - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Seção II

Dos Preços Públicos

Artº 109 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviço de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços Municipais, deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e reajustados quando se tornarem deficitários.

Artº 110 - A Lei Municipal, estabelecerá outros critérios para a fixação dos preços públicos.

Seção III

Dos Direitos do Contribuinte

Artº 111 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação federal pertinente e a Lei Tributária Municipal.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Artº 112 - Nenhum tributo poderá ser fixado pelo Município, para cobrança no mesmo exercício de sua fixação.

Artº 113 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CAPÍTULO VI

DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Disposições Gerais

Artº 114 - Leis de iniciativa do Poder executivo estabelecerão:

- I. o Plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I. diretrizes, objetos e metas para as ações Municipais de execução plurianual;
- II. investimentos de execução plurianual;
- III. gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I. as prioridades da Administração pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

- II. Orientações para a elaboração da Lei orçamentária anual;

- III. Alterações na Legislação Tributária;

- IV. Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal da Administração direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II. os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder público municipal;

- III. o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito à voto;

- IV. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal.

Artº 115 - Os planos e programas do Município, de execução plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciados pela Câmara Municipal.

Artº 116 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 114, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas de governo Municipal.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Artº 117 - A receita Municipal, constituir-se-á da arrecadação dos tributos Municipais, da participação em tributos da União e do Estado e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artº 118 - A despesa pública, atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro vigentes.

Artº 119 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artº 120 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa, será executada, sem que dela conste a indicação do respectivo recurso para o seu atendimento.

Artº 121 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ou através da rede bancária privada.

Artº 122 - A Câmara Municipal terá seu próprio sistema financeiro de controle interno, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Artº 123 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal e na Câmara, para ocorrer às despesas mitidas de pronto pagamento, definidas em Lei.

Seção III

Da Execução Orçamentaria

Artº 124 - A execução do orçamento do Município, se desenvolverá, sempre em busca do equilíbrio entre a receita prevista e a despesa autorizada.

Artº 125 - As alterações orçamentarias durante o exercício se representarão:

- I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II. pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação, para outra, quando devidamente autorizados em Lei específica.

Artº 126 - Na realização das despesas sobre dotações fixadas, para cada uma será emitido previamente, o documento "Nota de Empenho", que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão prévia da "Nota de Empenho", com as despesas relativas a:

- I. pessoal e seus encargos;
- II. contribuições para o PASEP;
- III. amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos.

IV. consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais, telégrafos e outros que vierem a serem definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os procedimentos de contabilidade, terão a base legal, nos próprios documentos que originarem a despesa.

Seção IV

Da Organização Contábil

Artº 127 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Artº 128 - Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial, nas entidades de Administração Municipal, bem como, a aplicação de recursos públicos Municipais por entidades de direito privado;
- III. exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como, dos direitos do Município.

Artº 129 - A contabilidade da Câmara e da Prefeitura Municipal, preparará e encaminhará as respectivas contas, na forma da Lei, ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção V

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Artº 130 - Os projetos de lei, relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá às comissões permanentes da Câmara Municipal:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como sobre outros projetos de Lei e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II. examinar e emitir parecer, sobre os planos e programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não de execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara.

§ 2º - As emendas apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitir parecer, serão apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a. dotações para pagamento de pessoal e seus encargos;
 - b. serviços da dívida;
 - c. transferências tributárias para autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo poder público Municipal;
- III. sejam relacionadas:

- a. com a correção de erros ou omissões;
- b. com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes, não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal, poderá enviar à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos de Lei Municipal e da Legislação pertinente, vigente.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização Legislativa.

Seção VI

Das Vedações Orçamentárias

Artº 131 - São vedados:

- I. a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II. o início do programa ou projeto, não incluídos no orçamento anual;
- III. a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as

autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados por maioria absoluta de votos;

V. a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de créditos adicionais, suplementares ou especiais;

VI. a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. a concessão ou utilização Legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e/ou fundos especiais;

IX. a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Artº 132 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e dentro dos limites estabelecidos pela Lei Federal pertinente.

CAPÍTULO VII

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I

Da Política de Saúde

Artº 133 - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Artº 134 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I. condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II. respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III. acesso universal igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Artº 135 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município, cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo poder público ou contratado por terceiros.

Artº 136 - A Secretaria Municipal de Saúde ou Departamento equivalente, será administrada por profissional qualificado.

Parágrafo único - O titular deverá dedicar um tempo mínimo diário, de 2 (duas) horas, no gabinete que lhe for destinado, para que possa exercer o respectivo cargo.

Artº 137 - São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

- I. planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

- II. planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III. gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às punições e aos ambientes de trabalho;
- IV. executar serviços de:
 - a. vigilância epidemiológica;
 - b. vigilância sanitária;
 - c. alimentação e nutrição;
- V. planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI. executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII. fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;
- VIII. formar consórcios inter-municipais de saúde;
- IX. gerir laboratórios públicos de saúde;
- X. avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas, prestadoras de serviços de saúde;
- XI. autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
- XII. complementar ou promover o atendimento médico e odontológico gratuito à população, através da criação e manutenção de ambulatório médico, postos de atendimento rural e pronto-socorro urbano.

Artº 138 - As ações e os serviços de saúde, realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II. integridade na prestação das ações de saúde;
- III. organização de distritos sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequados à realidade epidemiológica local;
- IV. participação em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política Municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V. direito do indivíduo, de obter informações e esclarecimentos, sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde, bem como a da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I. área geográfica de abrangência;
- II. adscrição de clientela;
- III. resolutividade de serviços à disposição da população.

Artº 139 - O Prefeito Municipal, convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Artº 140 - A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I. formular a política Municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II. planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III. aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Artº 141 - As instituições privadas, poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Artº 142 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito Municipal, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser Lei complementar.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - O Município destinará, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus recursos às ações e aos serviços de saúde.

Artº 143 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino Municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável, no ato da matrícula escolar, a apresentação de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Artº 144 - O Município cuidará do desenvolvimento de obras e serviços, relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei complementar Federal.

Artº 145 - O Município promoverá:

- I. formação de consciência sanitária individual, na primeira idade, através do ensino primário;

II. serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III. combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV. combate ao uso de tóxicos;

V. serviços de assistência à maternidade, à infância e ao idoso;

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que dispõem sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Seção II

Da política Educacional, Cultural e Desportiva

Artº 146 - O ensino ministrado nas escolas será gratuito.

Artº 147 - O Município manterá:

I. ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III. atendimento em creches e pré-escolas, às crianças de "0" a "06" anos de idade;

IV. ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V. atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação, nutrição, transporte escolar e assistência à saúde.

Artº 148 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Artº 149 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Artº 150 - O calendário escolar Municipal, será flexível e adequado às peculiaridades climáticas, locais e às condições sociais e econômicas do aluno.

Artº 151 - Os currículos escolares, serão adequados às peculiaridades do Município à valorização de sua cultura e ao seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável;

§ 2º - O ensino fundamental regular, será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos Municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Artº 152 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II. autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artº 153 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

- I. comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o

Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede Escolar, na localidade.

Artº 154 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da Lei, sendo que as amadorísticas e as colecionistas, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Artº 155 - O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Artº 156 - Lei Municipal complementar regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Artº 157 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Lei Municipal complementar, suplementará a Legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a assistência e a proteção à maternidade à infância à juventude aos idosos, aos excepcionais e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes seus direitos.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III. estímulo aos pais e às organizações sociais, para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV. colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V. amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e, garantindo-lhes o direito à vida;

- VI. colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

Artº 158 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Artº 159 - O Município, no exercício de sua competência, apoiará e protegerá por todos os meios ao seu alcance:

- I. as manifestações culturais locais;
- II. as obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Artº 160 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Artº 161 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Artº 162 - É vedado ao Município, subvencionar entidades desportivas profissionais.

Artº 163 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Artº 164 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Artº 165 - O ensino de primeiro grau e pré-escolar será ministrado por professor habilitado em curso de magistério e ingresso na carreira ou cargo, por concurso público de provas e de títulos.

§ 1º - O Município promoverá concurso público para preenchimento de vagas e o chamamento do aprovado se dará por ordem de classificação e oportunidades de escolha até o limite necessário.

§ 2º - Depois de convocado os aprovados em concurso público e, ainda assim, havendo vagas, o Município admitirá, em caráter precário, regente não habilitado.

§ 3º - Aos atuais ocupantes de cargo de professor, sem habilitação em curso de magistério, que conte até a data de publicação desta Lei, 5

(cinco) anos de serviço, interrompido e, se matricule em curso de magistério ou equivalente, terá efetividade de cargo.

§ 4º - O Servidor que não atender ao disposto no parágrafo acima e se enquadrar naquelas condições, será dada oportunidade de trabalho em outra área que não exija formação específica e a não assunção do cargo lhe oferecido pela Administração Municipal, implicará em desistência.

Seção III

Da Política de Assistência Social

Artº 166 - A ação do Município, no campo da assistência social, objetivará promover:

- I. a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II. o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III. a integração das comunidades carentes.

Artº 167 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Artº 168 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras, que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei dispuser, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Artº 169 - O Município poderá montar e manter sob sua direção, pequenas fábricas, destinadas a oferecer não de obra e formação do menor carente, e Lei ordinária regulamentará seu uso e funcionamento.

Seção IV

Da Política Econômica

Artº 170 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu

território contribuíam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como, para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Artº 171 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I. fomentar a livre iniciativa;
- II. privilegiar a geração de emprego;
- III. utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV. racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V. Proteger o meio-ambiente;
- VI. proteger os direitos dos usuários públicos e dos consumidores;
- VII. dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII. estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;
- IX. eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X. desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam entre outros, efetivados:
 - a. assistência técnica;
 - b. crédito especializado ou subsidiado;
 - c. estímulos fiscais e financeiros;

d. serviços de suporte informativo ou de mercado

Artº 172 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante a delegação ao setor privado, para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município, dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, estabelecendo a necessária infra-estrutura, destinada a viabilizar esse propósito

Artº 173 - A atuação do Município na zona rural, terá como principais objetivos:

- I. oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II. garantir o escoamento da produção, sobretudo, o abastecimento alimentar;
- III. garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Artº 174 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Artº 175 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios, para viabilizar o desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como, integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Artº 176 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, através de:

- I. orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II. criação de órgãos, no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para defesa do consumidor.

III. atuação coordenada com a União e o Estado.

Artº 177 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Legislação Municipal.

Artº 178 - Às micro-empresas e às empresas de pequeno porte Municipais, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I. dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manterem a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

II. autorização para utilizarem modelo simplificado de Notas Fiscais de serviços ou cupons de máquina registradora, na forma definida por instrução do Órgão Fazendário da Prefeitura;

Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo, será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na Legislação específica.

Artº 179 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas, se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As micro-empresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários, sujeitos à penhora pelo Município, para pagamento de débito decorrentes de sua atividade produtiva.

Artº 180 - Fica assegurada às micro empresas ou às empresas de pequeno porte, a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos Administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta.

Artº 181 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção V

Da Política Rural

Artº 182 - O Município adotará programa de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizado com a política agrícola e com o plano agrícola estabelecido pelo Estado e pela União.

Artº 183 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios a seu alcance:

I. oferta pelo poder público, de escolas, postos de saúde, creches, áreas de lazer, tais como: jardins, praças de esportes e afins;

II. incentivo ao uso de tecnologia adequada ao mundo do solo;

III. manter órgãos responsáveis à orientação e assistência técnica aos pequenos produtores rurais;

IV. prioridade para o abastecimento do mercado interno Municipal no que diz respeito aos produtos de gêneros alimentícios básicos;

V. apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores;

VI. abertura e manutenção de estradas para escoamento da produção agrícola, inclusive estradas internas do imóvel rural;

VII. no programa de reflorestamento, dar incentivo ao plantio de árvores das espécies nativas, tais como: braúna, peroba, jequitibá e jacarandá;

VIII. programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solo degradado, com plantio de árvores reforestadoras, preferencialmente, o eucalipto e a seringueira, com distribuição de mudas, sementes, defensivos e incentivo à diversificação da produção agrícola;

IX. distribuição de sementes de produtos básicos, tais como: arroz, feijão, milho, ao pequeno produtor, devendo o mesmo restituir ao Município, por

ocasião da colheita, igual quantidade do produto recebido.

- X. incluir as Vilas e Povoados, nos programas habitacionais promovidos pela União, Estado ou com recursos do Município, para construção de moradia, com a finalidade de evitar o êxodo rural.

Artº 184 - O Município prestará serviços com maquinário de sua frota à proprietários rurais, para obras de infra-estrutura, mediante o pagamento de tarifas a serem instituídas por Decreto do Poder Executivo.

Artº 185 - O Poder Público Municipal, poderá criar a âmbito Municipal, uma central de abastecimento.

Seção VI

Da Política urbana

Artº 186 - A Política Urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento Municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade, dependem do acesso de todos os cidadãos, aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes, condições de vida e moradias, compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Artº 187 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor, fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação, deverão respeitar a Legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e, o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor, deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor, definirá as áreas especiais de interesse social urbanística ou ambiental, para as quais, será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

Artº 188 - para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo, deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Artº 189 - O Município promoverá, em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. ampliar o acesso à lotes mínimos, dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;
- II. estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III. urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos Federais, estaduais e regionais competentes e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Artº 190 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. ampliar progressivamente a responsabilidade local, pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II. executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgotos sanitários;

- III. executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

- IV. levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais, para os serviços de água.

Artº 191 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização de recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Artº 192 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I. segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II. prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III. tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV. proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V. integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI. participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e fiscalização dos serviços.

Artº 193 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e de segurança do trânsito.

Seção VII

Da Política do Meio Ambiente

Artº 194 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos Federais, Estaduais e regionais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Artº 195 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivadas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Artº 196 - O Município ao promover a ordenação de seu Território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente.

Artº 197 - A política urbana do Município e o seu plano diretor, deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Artº 198 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da Legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Artº 199 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão, pelo Município.

Artº 200 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Sessão Nobre da Câmara Municipal de Nova Belém-MG, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 1.997, primeiro de Emancipação Política.

Valdeci Donelias - Presidente, *Eduardo Ulior Uerly* - Vice-presidente, *Wanderley Pereira dos Santos* - Secretário, *Renaldo Fracão de Lima* - Relator, *Adair Lacerda do Nascimento* - Relator Adjunto, *Mário Guimarães Duarte*, *Joanésio Ferreira Souza*, *João Pascoal Corrêa Mendes* e *João Batista de Paula* - Vereadores Constituintes.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artº 1º - Lei complementar, regulamentara a maneira de entrega, pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, visando a sua autonomia financeira.

Parágrafo único - Até que seja editada a Lei referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues, como se segue:

I. Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio das despesas correntes;

II. Dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital

Artº 2º - Até a instituição, por Lei, do Diário oficial do Município de Nova Belém, a publicação das Leis e atos Municipais, exigida em Lei seja feita por jornal de circulação regional, obedecidas as transições legais, ou anexadas em local de acesso público

Artº 3º - O Poder público, no âmbito de sua competência, propugnará pela permanência, no território Municipal, dos bens móveis de interesse histórico, artístico ou cultural

Artº 4º - A Câmara e a Prefeitura, manterão listadas, diariamente, durante o horário de expediente, em suas respectivas fachadas externas, as Bandeiras Nacional, do Estado de Minas Gerais e do Município de Nova Belém

Artº 5º - O Poder Público só construirá ou autorizará a construção de depósitos de resíduos tóxicos sólidos, líquidos ou gasosos, a pelo menos quinhentos metros de áreas habitadas ou destinadas à habitação.

Artº 6º - Aos logradouros e estabelecimentos públicos Municipais, não poderão ser designados nomes de pessoas vivas, nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

Parágrafo único - A homenagem se restringirá à pessoas falecidas há pelo menos um ano, salvo homenagem à pessoa de alta

representatividade, que tenha prestados relevantes serviços ao Município e deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artº 7º - Após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal, remeterá à Câmara Municipal, planos de carreira e de vencimentos dos servidores públicos municipais, bem como seu estatuto.

Artº 8º - O Município criará Comissão paritária, após a promulgação desta Lei Orgânica, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de entidades representativas dos profissionais de educação, para elaborar Anteprojetos de Leis, referentes ao estatuto do magistério e ao quadro de pessoal das escolas Municipais, os quais serão enviados ao Prefeito para a devida análise e envio à Câmara Municipal em forma de Projeto.

Artº 9º - O Município não poderá despendar com pessoal, mais de 60 % (sessenta por cento) de suas receitas correntes.

Artº 10 - O Município mandará imprimir esta Lei, para distribuição gratuita nas escolas e às entidades representativas da Comunidade, de modo que se faça ampla divulgação de seu conteúdo.

Artº 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Orgânica, entrará em vigor, sob a proteção de Deus, na data de sua publicação.

Salão Nobre da Câmara Municipal de Nova Belém-MG, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 1.997, primeiro de Emancipação Política.

Valdeci Dornelas - Presidente, *Eduardo Ulterior Uerly* - Vice-presidente, *Wanderley Pereira dos Santos* - Secretário, *Renaldo Trácio de Lima* - Relator, *Adair Lacerda do Nascimento* - Relator Adjunto, *Mário Guimarães Duarte*, *Joanésio Ferreira Souza*, *João Pascoal Corrêa Mendes* e *João Batista de Paula* - Vereadores Constituintes.